



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 133/CNE/XV

No dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota de que recebeu no passado dia 23 de fevereiro o Senhor Arvind Venkataramana, Diretor Executivo do Centro Internacional de Estudos Parlamentares (ICPS), e dos trabalhos realizados ao longo do dia, designadamente a visita ao Design Hotel em Tróia, local onde se realizará o 16.º Simpósio Internacional sobre os assuntos eleitorais.

O Senhor Dr. João Almeida lembrou que está por validar a resposta a remeter ao jornalista da RTP sobre o recenseamento dos portugueses no estrangeiro, que circulou por correio eletrónico. Os Membros debateram este assunto e deliberaram, por unanimidade, que fosse reformulado o texto proposto pelo Dr. João Almeida. -----

Os Senhores Drs. Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva entraram durante o período antes da ordem do dia e participaram na deliberação antecedente. -----

O Senhor Dr. João Almeida lembrou, ainda, que se encontra pendente a decisão a tomar quanto ao tipo de procedimento a adotar para a contratação do desenvolvimento do novo sítio da CNE. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XV, de 20 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XV, de 20 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XV, de 22 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XV, de 22 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.03 - GCE “Cidadãos por Alcanena” | CM Alcanena | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/619

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 20 de setembro p.p., foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Alcanena por alegada publicidade institucional proibida através do sítio da Internet, da Newsletter e da página oficial na rede social Facebook desta edilidade.

Na sua resposta, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Alcanena veio afirmar que as publicações de atos, eventos e projetos correspondeu a ‘(...) mera informação objetiva de iniciativas camarárias, sem qualquer intuito eleitoral (...)’.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

O preenchimento do âmbito de aplicação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pressupõe que exista uma comunicação, promovida por uma entidade pública, financiada por recursos públicos, que tenha como objetivo, direto ou indireto, o de promover iniciativas ou atividades ou de difundir uma mensagem relacionada com os fins e atribuições ou missões do serviço público das entidades que a realizam.

Ao longo das diversas publicações, podemos verificar que a figura da Senhora Presidente da CM é central nas diversas fotos que ilustram aquelas "notícias". Quanto ao conteúdo das publicações em causa, parece não haver dúvidas que podemos encontrar casos de publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pois, entre os atos e projetos anunciados, são vários os que têm um efeito posterior à data da eleição, podendo assim serem entendidos pelos cidadãos como promessas para o futuro.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Alcanena, na pessoa da sua presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/628

- Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/726

- Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/727

- Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/811

- Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/832

- CDU | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/841

- Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/854

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/91, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação constante do processo n.º 628 refere-se à alteração da cor do fardamento dos trabalhadores da higiene urbana, facto que, por si só, não configura violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

Os factos referidos nos processos n.ºs 726, 727, 811, 832, 841 e 854 - designadamente a distribuição da revista, da qual constam fotografias que publicitam projetos promovidos pela junta de freguesia e distribuição de panfletos promocionais de uma iniciativa da Junta de Freguesia configuram violação da proibição de realização de publicidade institucional e, na medida em que são suscetíveis de serem entendidas como a promoção de uma candidatura em detrimento de outras, configuram ainda violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei.

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Junta de Freguesia do Areeiro de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de incorrer na prática de uma contraordenação e de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -----

2.05 - PPD/PSD | JF de Silva e Águas Vivas (Miranda do Douro) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processos AL.P-PP/2017/632 e 751

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/100, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A publicação objeto da participação em causa insere-se no âmbito da liberdade de propaganda, tanto mais que a junta da União de Freguesias de Silva e Águas Vivas não dispõe de página oficial na Internet.

Nestes termos, na situação concreta, não resulta dos elementos do processo qualquer intervenção do Senhor Presidente da Junta da União de Freguesias de Silva e Águas Vivas, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.06 - Cidadão | JF Santo Isidoro (Mafra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/636

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/83, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 15 de setembro p.p., foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de Santo Isidoro, concelho de Mafra, por, alegadamente, terem sido colocados Jornais de Campanha da candidatura do PPD/PSD, no balcão da Junta de Freguesia.

Notificada para se pronunciar, a senhora Presidente da Junta de Freguesia afirmou que os referidos panfletos apenas tinham sido ali deixados por lapso do carteiro, não tendo sido colocado com o propósito de fazer propaganda à campanha daquela candidatura.

Mesmo admitindo que os panfletos apenas se encontravam no balcão da Junta de Freguesia por ali terem sido esquecidos pelo carteiro naquele dia, dúvidas não parece haver que se encontravam naquele local, em cima do balcão de atendimento, visível aos cidadãos, material de propaganda de uma candidatura às próximas eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, não podem os titulares de cargos públicos, no exercício das suas funções, assumir comportamentos que possam configurar apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras. E, como tal, devem tomar todos os cuidados necessários para que, em momento algum, um determinado comportamento lhes possa ser imputado como configurando uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura.

No caso em apreço, afigura-se que, mesmo que a colocação dos jornais num local visível não tenha sido feita com intenção de promover a candidatura em causa, o certo é que tal situação imputou ao cidadão que visualizou aqueles jornais dúvidas relativamente à postura isenta e imparcial que se espera da Junta de Freguesia e dos titulares dos seus órgãos. Assim, afigura-se que, no caso em concreto, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia não cumpriu, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público.

Em face do que antecede, delibera-se notificar a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Santo Isidoro e recomendar que, em futuros períodos eleitorais, em cumprimento daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade, se abstenha de assumir comportamentos que possam colocar em causa a postura isenta e imparcial que deve assumir.» -----

2.07 - Cidadã | CM Mértola | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/637

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/90, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 12 de setembro p.p., foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Mértola. A queixa em causa tinha por objeto a publicitação, na página oficial daquela edilidade na rede social Facebook, do ato de distribuição e entrega de manuais escolares.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na sua resposta, o Senhor Presidente da Câmara referiu que a entrega dos manuais é um «ato normal e habitual em início de época escolar» e que «apesar de ser ano de eleições autárquicas devo manter em funcionamento o município e realizar os atos que me são permitidos para que tudo decorra dentro da normalidade».

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Ora, da referida norma resulta que a proibição de publicidade institucional abrange, sem sombra de dúvida, atos dos sujeitos elencados nessa mesma norma. Assim, a publicitação de um ato como a entrega e distribuição de manuais encaixa na previsão do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, configurando assim publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Mértola, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

peessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

2.08 - PS | CM Alcácer do Sal | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/659

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/98, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A participação em causa refere-se à distribuição de um folheto da Câmara Municipal de Alcácer do Sal relativo a uma obra futura.

A situação descrita na participação é suscetível de ser entendida como a promoção de uma candidatura em detrimento de outras e de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei –, bem como de constituir violação da proibição de realização de publicidade institucional.

Nestes termos, adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal Alcácer do Sal de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que configurem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, previstos no artigo no artigo 41.º da LEOAL,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e violação da proibição legal de realização de publicidade institucional, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei e de incorrer na prática de uma contraordenação.» -----

**2.09 - Cidadão | JF do Samouco (Alcochete) | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/663**

**- Cidadão | JF do Samouco (Alcochete) | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/847**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/80, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foram recebidas duas participações contra a Junta de Freguesia do Samouco. As referidas participações reportavam-se à realização de um passeio para pensionistas e reformados e a um texto escrito pelo Senhor Presidente e publicado no site da Junta de Freguesia.

Notificado para se pronunciar, o Senhor Presidente da Junta só ofereceu resposta relativamente ao processo AL.P-PP/2017/663, cuja participação se reportava à realização do passeio dos reformados e pensionistas.

Prevê o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

Na resposta oferecida no âmbito do processo AL.P-PP/2017/663, o Senhor Presidente da Junta afirmou que o passeio em causa se realizava há cerca de 30 anos, sempre no final de Setembro. No ano de 2016, teve lugar no dia 23 de setembro. A sua realização, bem como a presença de membros da Junta de Freguesia, não consubstancia, por si, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. No caso em apreço, não existem elementos no processo que permitam aferir se o Senhor Presidente da Junta e os restantes membros participantes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

adotaram alguma conduta que possa ter feito perigar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estavam sujeitos.

No que diz respeito ao texto escrito pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia, que se recandidatava a um outro órgão autárquico, importa referir que, ao escrevê-lo e ao permitir que o mesmo tenha sido publicado no site da Junta de Freguesia não cumpriu como lhe era exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estava sujeito, promovendo uma confusão entre as suas duas qualidades – de candidato e de Presidente da Junta de Freguesia.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia do Samouco, na pessoa do seu Presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais, assegure o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados os seus titulares.» -----

**2.10 - CDU | JF Penha de França (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/665**

**- PPD/PSD | JF Penha de França (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade
– Processo AL.P-PP/2017/674**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/102, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A CDU e o PPD/PSD remeteram participações à Comissão Nacional de Eleições contra a Junta de Freguesia da Penha de França.

No dia 13 de setembro p.p., a CDU remeteu uma participação sobre a distribuição de um boletim. Esta participação deu origem ao processo AL.P-PP/2017/665.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia afirmou que, quando notificada da deliberação tomada na reunião plenária do dia 12 de setembro p.p., fez cessar, de imediato a distribuição dos panfletos informativos, cumprindo, assim, a deliberação da Comissão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No dia 22 de setembro p.p., o PPD/PSD remeteu uma participação sobre a divulgação de uma newsletter informativa, com a data de 21 de setembro p.p., da Junta de Freguesia. Esta participação deu origem ao processo AL.P-PP/2017/674.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a Senhora Presidente da Junta de Freguesia alegar que da newsletter apenas constavam notícias sobre os projetos vencedores do orçamento participativo, todas com um caráter objetivo e com um objetivo meramente informativo.

Analisada a newsletter em causa, verifica-se que nas sete notícias sobre projetos do orçamento participativo da freguesia da Penha de França não constam elementos que extravasem o âmbito objetivo e informativo das mesmas, não estando em causa uma situação de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os participantes, bem como a Senhora Presidente da Junta de Freguesia da Penha de França e dar-lhes conhecimento da presente deliberação.» -----

2.11 - PPD/PSD | CM Lisboa | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/670

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/88, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal de Lisboa, no dia 13 de setembro p.p., sobre uma cerimónia de entrega das escrituras do Bairro PRODAC SUL. O participante enviou, em anexo, uma imagem de um convite do referido evento remetido pela Câmara Municipal.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa oferecer resposta, alegando que o convite em causa havia sido enviado apenas a um determinado grupo de pessoas e que não se dirigia a uma pluralidade indeterminada de pessoas, pelo que tal ação não se subsumia ao conceito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade institucional proibida, vertido no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72/A-2015 e interpretado por esta Comissão e pelo Tribunal Constitucional.

Realizada uma pesquisa nos sítios na internet da Câmara Municipal de Lisboa, não foi encontrada a divulgação do referido convite e, assim sendo, fica assente a comunicação veiculada através do mesmo não foi dirigida a uma pluralidade indeterminada de destinatários, estando assim afastado o conceito de publicidade institucional proibida.

*Sem prejuízo do exposto, a pesquisa realizada permitiu encontrar uma notícia no site da Câmara Municipal de Lisboa, datada de 15 de setembro p.p, sobre a cerimónia a que se referia o convite. Tal notícia, essa sim dirigida a uma pluralidade indeterminada de destinatários, configura uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. O entendimento desta Comissão de que também as comunicações efetuadas através dos sites das Câmaras Municipais podem ser consideradas formas de publicidade institucional foi sufragado pelo Tribunal Constitucional que, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.
V*

Em reunião plenária do dia 29 de agosto p.p., a Comissão Nacional de Eleições deliberou notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para 'para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, promover publicações referentes à Câmara Municipal de Lisboa que configurem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.'

O visado foi notificado da deliberação no dia 4 de setembro p.p.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do

artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

2.12 - PS | CM Tabuaço | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/680

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/85, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação do PS – Tabuaço contra a Câmara Municipal de Tabuaço, no dia 19 de setembro p.p.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Atentando nas imagens enviadas pelo participante, é possível encontrar uma publicação na página da candidatura de Carlos Carvalho, denominada ‘Carlos Carvalho 2017 – Todos por Tabuaço’. Trata-se de uma publicação autónoma e não de uma partilha e um panfleto da mesma candidatura.

Com efeito, o artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. A publicação autónoma e o panfleto a que se reporta o participante constituem formas de propaganda política. Trata-se da página da candidatura e de um panfleto da mesma, em que Carlos Carvalho é apresentado como candidato, não havendo uma confusão maior do que aquela que existe, naturalmente, por candidato e Presidente da Câmara Municipal serem a mesma pessoa.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.13 - PPD/PSD | JF Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova (Condeixa-a-Nova) | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/682



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/84, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação do PPD/PSD, no dia 11 de setembro p.p., contra a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Condeixa, relativa à utilização de expositores alegadamente pertencentes àquele órgão autárquico por parte da candidatura do PS, pela qual se recandidatava o Senhor Presidente da Junta.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente afirmar que os expositores não se encontravam fechados, que não eram utilizados para afixar documentos da Junta e que qualquer cidadão tinha acesso aos mesmos para expor os seus próprios documentos.

Analisadas as imagens enviadas pelo participante, verifica-se que no expositor em que causa se encontra um flyer com um convite para a apresentação da candidatura de Paulo Simões pelo PS, um edital e um outro documento a publicitar um atelier de verão. Feita uma pesquisa e consultado o site da Câmara Municipal de Condeixa, verificou-se que o atelier de verão era organizado pela Câmara Municipal.

Com efeito, a colocação de tais elementos no expositor transmite a ideia que os mesmos são utilizados em exclusivo pelos órgãos autárquicos do município em questão e não por qualquer cidadão que assim o pretenda fazer. E, assim sendo, para que fosse possível a todas as candidaturas colocarem naqueles expositores os seus materiais de propaganda, deveria a Junta de Freguesia ter feito o devido comunicado para que todas as candidaturas, em respeito pelo princípio da igualdade de tratamento do artigo 40.º da LEOAL, pudessem, se assim o pretendessem, ter acesso àquela estrutura. Ou, não o tendo feito, impedir que uma só candidatura (pela qual se recandidatava) utilizasse aquele expositor para colocar elementos da sua propaganda. Ao permitir que uma candidatura utilizasse aqueles expositores, sem que tivesse sido comunicada essa oportunidade às restantes, o Senhor Presidente não toma os cuidados necessários que lhe são impostos pelos deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais, cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.14 - Cidadão | CM Tábua | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento na véspera da eleição) - Processo AL.P-PP/2017/684

- Cidadão | CM Tábua | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento na véspera da eleição) - Processo AL.P-PP/2017/753

- Cidadão | CM Tábua | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento na véspera da eleição) - Processo AL.P-PP/2017/912

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017.

Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015: "A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

No âmbito dos processos em análise, foi denunciado que a Câmara Municipal de Tábua designou o dia 30 de setembro p.p. para a ocorrência de um evento designado "mercado noturno", num dia em que já não pode ser efetuada campanha. O evento é sempre feito no início do mês e desta vez foi marcado de forma premeditada para o dia 30 de setembro, evento que foi inaugurado pelo Presidente da Câmara e durante o qual fez a entrega de prémios.

Em resposta, o visado alegou que a lei não impede que o evento seja realizado nesse dia, tendo confirmado esta informação junto dos serviços da CNE por telefone, e de acordo também com as perguntas frequentes disponíveis para consulta no sítio eletrónico da CNE.

Mais referiu que o evento foi agendado para o dia 30 de setembro por forma a não coincidir com as festas populares que se realizam no Concelho de Tábua e com o período de campanha eleitoral que decorreu de 19 a 29 de setembro, e ainda que nesse evento não foram entregues nenhuns prémios/troféus, e que a imagem junta ao processo AL.P-PP/2017/912 presente foto é relativa à apresentação oficial de um livro sobre a Região Demarcada do Vinho do Dão.

A CNE tem excecionado da proibição contida no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, a realização de eventos com carácter regular, desde que realizados nos mesmos moldes e divulgados de forma objetiva, nos mesmos termos dos anos anteriores. (Vd. deliberação de 28-09-2017, Ata n.º 95/CNE/XV).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Refere o participante – e não contestado pelo denunciado – que nos anos anteriores o “Mercado Noturno” ocorreu em diferentes datas: em 2015, teve lugar no dia 19 de setembro, e em 2016 ocorreu no dia 17 de setembro.

Ora, não pode deixar de merecer censura o facto de, em 2017, a autarquia em causa ter agendado o evento para a véspera da realização do dia da eleição, já em período de reflexão, não se vislumbrando por que motivo não poderia coincidir com as festas populares que se realizam nesse concelho, sendo ainda de mencionar que o evento – a ter que se realizar necessariamente em setembro – poderia ter sido apazado para os dias 2, 9 ou 16 de setembro, por forma a não coincidir com o período legal de campanha, conforme a argumentação expendida pelo visado.

A lei eleitoral, de facto, não proíbe a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera e/ou no dia da eleição, desde que adotem um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

No entanto, a inauguração do evento, a presença em palco do Presidente da Câmara Municipal (e simultaneamente candidato) aquando da apresentação oficial de um livro (a decorrer na véspera da eleição), podem ser percecionados como um ato de propaganda à sua candidatura.

Acresce que a lei eleitoral veda expressamente a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, nos termos do disposto no artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Tábua para que, em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, sob pena de poder incorrer no crime previsto no artigo 172.º da LEOAL.» -----

2.15 - PPD/PSD | JF Viade de Baixo e Ferdivelas (Montalegre) – Processo AL.P-PP/2017/686

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/87, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada uma participação do PPD/PSD – Montalegre contra a Junta de Freguesia de Viade de Baixo e Ferdivelas, no dia 22 de setembro p.p. Alegava o participante que, no placard de afixação pública da Junta de Freguesia, se encontrava afixado um elemento de propaganda do PS, candidatura pela qual se recandidatava o Presidente daquele órgão autárquico, tendo sido a candidatura do PPD/PSD impedida de fazer o mesmo.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia afirmou que, quando confrontado com o pedido da candidatura PPD/PSD.CDS-PP “ Força da Mudança” , não impediu que esta utilizasse aquele placard para afixar também a sua propaganda.

A interpretação conjugada da norma do artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto permite retirar a seguinte ilação: quando o legislador se refere a espaços especiais refere-se a locais onde exclusivamente possam ser colocados elementos de propaganda das candidaturas, pretendendo, assim, evitar que as juntas de freguesias cedam espaços em que possam ser colocados elementos de propaganda com outros documentos pertencentes àquele órgão autárquico, evitando assim que se promovam situações de confundibilidade entre documentos oficiais de um órgão autárquico e elementos de propaganda de uma candidatura

Ainda que tenham sido colocados os panfletos das duas únicas candidaturas concorrentes à eleição da Assembleia de Freguesia de Viade de Baixo e Ferdivelas, a candidatura pela qual se recandidatava o então Presidente da Junta teve acesso àquele placard público num momento temporal anterior e só depois de confrontado com o pedido da outra candidatura permitiu que esta utilizasse também aquele espaço. O comportamento do Senhor Presidente da Junta, na medida em que, durante determinado período de tempo permitiu que permanecesse, num placard de afixação pública e sem outros, um panfleto da candidatura pela qual se recandidatava, promoveu uma situação de confundibilidade.

A ser admissível a utilização daquele placard para afixação de propaganda, deveria a Junta de Freguesia ter feito o devido comunicado, com a antecedência exigível, para que todas as candidaturas, em respeito pelo princípio da igualdade de tratamento do artigo 40.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL), pudessem, se assim o pretendessem, ter acesso àquela estrutura.

Com efeito, ao permitir que a sua candidatura utilizasse aquele placard, sem que tivesse sido comunicada essa oportunidade à outra, o Senhor Presidente não toma os cuidados necessários que lhe são impostos pelos deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Viade de Baixo e Ferdivelas e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais, cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.16 - Cidadão | JF Remelhe (Barcelos) | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/691

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/82, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação, no dia 22 de setembro p.p., contra a Junta de Freguesia de Remelhe, relativa a publicações daquele órgão autárquico na sua página na rede social Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Junta de Freguesia oferecer uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

A consulta dos links enviados pelo participante permitiu encontrar duas publicações na página em questão.

Numa dessas publicações, com a data de 19 de setembro p.p., encontrava-se divulgada a realização de obras de pavimentação e alargamento de uma das ruas da freguesia. A situação divulgada pela publicação não tem um caráter de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, a publicação em questão configura uma forma de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A participação reportava-se, ainda, a um comunicado, divulgado naquela página do Facebook. Nesse comunicado, a Junta de Freguesia tece comentários sobre o candidato do Movimento Independente Barcelos com Futuro. Ao escrever e divulgar o comunicado em apreço, a Junta de Freguesia não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra sujeita nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Remelhe, na pessoa do seu Presidente, advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais, assegure o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade e que se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.17 - PS | CM Faro | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/692

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/86, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 22 de setembro p.p., uma participação do PS contra a Câmara Municipal de Faro. Reportava-se o participante a um grupo da rede social Facebook de apoio ao Presidente da Câmara, a uma notícia publicada no jornal Sul Informação e, ainda, a quatro notícias publicadas no site daquele órgão municipal

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara oferecer uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Na participação apresentada, queixava-se o PS de um grupo de apoio do Presidente da Câmara na rede social Facebook. Notificado para se pronunciar, o Senhor Presidente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

afirmou que a criação do grupo não era da sua responsabilidade, não havendo qualquer intervenção do órgão a que preside. Consultada a referida página, encontra-se a informação de que se trata de um grupo de cidadãos, não havendo indícios de intervenção do Presidente da Câmara ou do órgão autárquico ao qual preside e, assim sendo, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

No que diz respeito à notícia que se encontra no jornal Sul Informação, importa dizer que não existem indícios de que tenha havido um pagamento da Câmara Municipal como contrapartida da publicação da referida notícia. Com efeito, aparenta tratar-se de uma notícia cuja iniciativa pertence ao jornal, estando, pois, afastada a possibilidade de a mesma consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida.

Por último, na participação apresentada queixava-se o PS de quatro notícias que se encontravam, e encontram, no site da Câmara Municipal.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional de obras, programas e serviços, por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública, desde da data da marcação das eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

No que diz respeito a três das quatro notícias a que se refere a participação – ‘Município e Faro Adjudica Intervenções’, ‘Capital do Algarve prossegue no seu esforço de recuperação das vias de circulação, nas quais há mais de uma década não se verificava investimento’, ‘Faro: Inaugurações e Cerimónias Marcam Dia do Município’, importa referir que as mesmas não são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Sem prejuízo do exposto, importa atentar na notícia sobre a atribuição da bolsa de estudos. As regras de atribuição de bolsas de estudo estão definidas na lei. Por sua vez, as deliberações tomadas pela Câmara Municipal são publicitadas no edital ou no boletim municipal. Assim sendo, a publicação da notícia em causa não cumpre qualquer objetivo informativo. Tal notícia consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Faro e adverti-lo para que em futuros processos eleitorais se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.18 - Cidadã | JF Arroios (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/693

Cidadão | JF Arroios (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/734

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/94, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro p.p., foram rececionadas duas participações nos serviços da CNE contra a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atinente à publicação da edição n.º 12 do Jornal de Arroios, datada de agosto de 2017.

A publicação em causa foi analisada nos Processos AL.P-PP/2017/366 e 409, tendo sido deliberado, em síntese, notificar a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios para promover a remoção do “Jornal de Arroios” n.º 12, de Agosto de 2017, da página da Junta na Internet e em demais meios em que esteja publicado, no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência (Ata n.º 94/CNE/XV, de 26-09-2017).

Na reunião plenária de 17 de outubro p.p. (Ata n.º 100/CNE/XV), a Comissão deliberou remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público, por poder estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se remeter os elementos dos processos AL.P-PP/2017/693 & 734 ao Ministério Público, para eventual junção aos elementos já remetidos anteriormente, informando-se os participantes desta diligência e das deliberações supra referidas.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.19 - Cidadão | CM Vimioso | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/694

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 22 de setembro p.p. uma participação contra a Câmara Municipal de Vimioso e a candidatura do PPD/PSD na qual são denunciados factos que podem consubstanciar a prática de diversos crimes previstos e punidos nos artigos 179.º e seguintes da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Vimioso veio repudiar tais acusações.

O participante refere na sua comunicação que terá apresentado queixa junto do Ministério Público. Assim, delibera-se remeter ao Ministério Público os elementos do presente processo, para eventual junção aos autos que aí correm termos.» -----

2.20 - Cidadão | CM Sousel | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/695

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/96, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 11 de setembro p.p. uma participação contra a Câmara Municipal de Sousel por publicidade institucional proibida na página oficial do Facebook da esta edilidade.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu Presidente, a Câmara Municipal de Sousel refere na sua resposta que os factos participados referem-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ao executivo anterior e que, em virtude do último ato eleitoral, o novo executivo, de força política diferente, nada tem a dizer sobre as publicações que consubstanciam os factos da participação.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, parece de concluir que as publicações em causa, na página oficial do Facebook da Câmara Municipal de Sousel, consubstanciam publicidade institucional de atos proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Sousel, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

2.21 - Cidadão | CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/696

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/99, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 14 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra a Câmara Municipal de Elvas por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Está em causa a partilha por uma cidadã, na rede social Facebook, de uma publicação de um outro cidadão, publicação esta que consiste numa digitalização/fotografia da uma página do jornal “Diário do Sul” com uma notícia que tem por título “Elvas investe um milhão em duas escolas para garantir refeições, desporto e lazer”.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Pelo elementos carreados para o processo, é possível verificar que, quer a publicação original quer a partilha, não foi realizada por página ligada ao município de Elvas ou algum titular de órgão autárquico. Aparentemente, tanto a publicação original como a partilha foram realizadas por cidadãos através de páginas pessoais.

Quanto ao conteúdo da notícia, das declarações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Elvas ao jornal "Diário do Sul", não parece ser possível encontrar indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos das autarquias locais, bem como os seus titulares, se encontram especialmente adstritos em período eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.22 - Cidadão | JF de Gouveia (S. Simão) (Amarante) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/704

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/101, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 22 de setembro p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de Gouveia (S. Simão) por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Não foram remetidos quaisquer elementos de prova.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa da sua Presidente, a Junta de Freguesia de Gouveia (S. Simão) não ofereceu resposta, o que se lamenta ademais tratando-se de uma entidade pública.

No caso em apreço, não tendo sido remetida qualquer prova, não é possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.»

2.23 - PS | CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/712

- Cidadão | CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/825

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/97, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017.

Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015: “A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

(...)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

1. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
2. É realizada por entidades públicas;
3. É financiada por recursos públicos;
4. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
5. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
6. Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;
7. É, usualmente, concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão.»

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

No âmbito do processo AL.P-PP/2017/712 foi denunciado que o Presidente da Câmara Municipal de Paredes inaugurou diversas obras, divulgando-as na página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/municipioparedes/>) e na página oficial da Internet da Câmara Municipal de Paredes (<http://www.cm-paredes.pt/>).

- Inauguração do Parque do Rio Ferreira em Lordelo, publicado na página do Facebook no dia 16 de setembro de 2017.

- Inauguração do Parque do Rio Ferreira em Rebordosa, publicado na página do Facebook no dia 17 de setembro de 2017, e no sítio da Internet da Câmara Municipal de Paredes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em 18 de setembro, com a agravante, neste último caso, de se anunciarem obras futuras, suscetível, por isso, de ser entendido como um ato de propaganda, conforme se extrai do seguinte parágrafo:

«Anunciado novo investimento para Rebordosa

À margem da inauguração, na parte final do seu discurso, Celso Ferreira aproveitou a oportunidade para anunciar um novo investimento para Rebordosa e assinar em pleno palco, o contrato de empreitada para um novo acesso da Zona Industrial da Serrinha à A41, num investimento de cerca de 298.000,00 euros.»

- Inaugurado Parque do Rio Ferreira em Lordelo, publicado na página do Facebook da Câmara Municipal de Paredes no dia 18 de setembro de 2017.

- Divulgação de diversas obras realizadas na freguesia de Duas Igrejas, publicitadas na página do Facebook da Câmara Municipal de Paredes em 19 de setembro de 2017.

- Inauguração de obras de proximidade em Louredo, divulgada no sítio da Internet da Câmara Municipal de Paredes em 26 de setembro.

A divulgação dos atos e obras descritos no parágrafo antecedente consubstancia publicidade institucional, uma vez que não existe grave e urgente necessidade pública na sua divulgação, nem se enquadram nas exceções admitidas pela CNE.

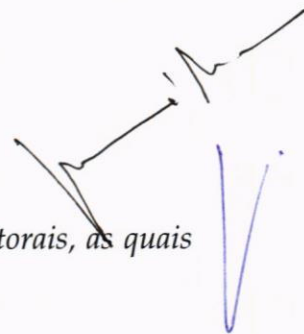
O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

(...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público.”

Como já decidiu o TC, através do Acórdão n.º 591/2017: “Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação). Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os “posts” são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios.”

Alega o participante – então candidato e entretanto eleito Presidente da Câmara – que a citada participação tinha por intuito potenciar uma tomada de posição em tempo útil, isto é, antes da realização da inusitada situação relatada, por parte da CNE e que tendo a iniciativa decorrido como estava programada, a participação deixou de ter pertinência, pelo que deve ser arquivada.

Sucedo, porém, que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é um crime público, pelo que a notícia da prática desse crime dirigida à CNE sempre impõe a sua apreciação e deliberação por parte desta entidade, para além da sua competência para investigar e apurar a eventual prática do ilícito contraordenacional previsto no artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para, em futuros atos eleitorais, se abster de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo cumprir com rigor, os deveres de neutralidade imparcialidade a que está vinculado.

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/825, uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados, mais se delibera remeter os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

2.24 - Cidadão | JF Arroios (Lisboa) | Utilização de viatura da Junta para remoção de material da candidatura vencedora -Processo AL.P-PP/2017/1285

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/95, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia de Arroios por, no dia 11 de outubro de 2017, estar a retirar material de campanha (mupis) da candidatura vencedora utilizando uma carrinha da referida Junta.

Em resposta, a entidade visada alega, em síntese, que a existência de cartazes de propaganda eleitoral durante o dia e após as eleições é suscetível de violar a proibição de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, além de frequentemente se degradarem e representarem perigo para os transeuntes e afetarem, sobremaneira, a estética, colocando ainda em causa a sinalética da freguesia.

Mais refere que tendo a higiene urbana, em Lisboa, sido objeto de delegação de competências para as freguesias, e atendendo a que nenhum partido retirou a propaganda eleitoral, procederam à remoção da mesma abrangendo várias candidaturas: CDU, PSD, NC, PAN e PS.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

O exercício dos seus poderes fiscalizadores inicia-se com a marcação da data da eleição e decorre até ao termo do processo eleitoral.

Assim, considerando que os factos reportados extravasam o período eleitoral, esta Comissão não detém competência para intervir no caso em apreço.

Não obstante, importa ressaltar que a atividade de propaganda, nomeadamente política, é livre a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, e não carece de qualquer licença ou autorização administrativa, não estando fixado pela lei qualquer prazo para as candidaturas removerem a sua propaganda após o ato eleitoral.

A remoção de propaganda, mesmo quando especialmente admitida na lei, não parece integrar o domínio da higiene urbana, muito embora se possa socorrer dos mesmos ou idênticos meios materiais.

Perante o exposto, delibera-se remeter à Junta de Freguesia de Arroios o entendimento da CNE sobre o regime constitucional e legal da propaganda.» -----

Publicidade comercial

2.25 - Cidadão | Coligação Livre-PS "Sim Acredita" (Felgueiras) | Publicidade Comercial (Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/698

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/103, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As publicações 'patrocinadas' da coligação 'Sim, Acredita' (L-PS) e de Beatriz Teixeira, na rede social Facebook, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partidos que compõem a coligação 'Sim, Acredita', Livre e Partido Socialista, Beatriz Teixeira e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura e a cidadã em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos **pontos 2.26 a 2.32** da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.33:

2.33 - Comunicação da PSP - Divisão Policial de Lisboa – 31.ª Esquadra relativa a processo eleitoral na Ordem dos Contabilistas Certificados

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências relativamente às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e do Parlamento Europeu, bem como para os referendos, pelo que a situação em causa extravasa o âmbito da sua intervenção. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida